



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03268/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Maria Auxiliadora Dias do Rêgo

Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, SRA. MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.011. Parecer contrário à aprovação. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa e imputação de débito à gestora responsável, com fixação de prazos para recolhimentos. Determinação quanto ao FUNDEF. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Representação ao Ministério Público Comum.

PARECER PPL-TC-00079/2.013

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **03268/12** trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, sra. **MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO**, relativa ao exercício de **2.011**¹.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, ressaltou que **(fls. 155/174)**:

- o a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- o a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 174/2010) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 9.608.480,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 6.725.936,00 (70 % da despesa fixada na LOA)**;

AFR

¹ O processo refetente à Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2010 (Processo TC Nº 04097/11) encontra-se instruído e com agendamento para a sessão plenária de 15/05/2013..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03268/12

- O os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 455.727,51**, correspondendo a **5,49%** da despesa orçamentária total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 380.161,32**;
- O os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (**30,54%** da receita de impostos mais transferências) e em Ações e serviços públicos de saúde (**15,48%** da receita de impostos, inclusive transferências) atenderam aos percentuais exigidos ;
- O as despesas com pessoal do Executivo e pessoal total² atingiram, respectivamente, **37,90%** e **40,57%** da receita corrente líquida, observando o limite estabelecido no art. 19 da LRF;
- O o repasse efetuado ao Poder Legislativo cumpriu o disposto no art. 29-A, § 2º , incisos I e III, da CF;
- O não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. não cumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, em razão do déficit orçamentário equivalente a 1,29% da receita orçamentária arrecadada;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. informações incorretamente cadastradas no SAGRES³;
2. contabilização incorreta da receita de ICMS⁴;
3. déficit financeiro no valor de **R\$ 480.435,89**⁵;
4. despesas sem licitação, no montante de **R\$ 1.382.698,62**, correspondente a **16,65%** da despesa orçamentária⁶;

² Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%..

³ Com referência a abertura de créditos adicionais e licitações. Detalhes às fls. 155 e 158.

⁴ Detalhes às fls. 157.

⁵ Considerando apenas o demonstrativo da Prefeitura Municipal, observa-se um déficit de R\$ 470.127,76.

⁶ Ver fls. 159/160. R\$ 1.334.140,54 referem-se à ausência de licitação para aquisição de veículo, combustível, conserto de carteiras escolares, construção de cisternas, folha de pagamento, fornecimento de almoço, gêneros alimentícios, internet, lavagem de veículos, locação de equipamentos, locação de sanitários químicos, locação de veículos, manutenção de veículos, manutenção de poço artesiano, material de construção, material de expediente, medicamentos, medicamentos e material hospitalar, passagens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03268/12

5. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, na ordem de **55,68%**, não atendendo ao mínimo estabelecido de **60%**⁷;
6. transferências da conta do FUNDEB para a conta do FPM, caracterizando despesas com desvio de finalidade, na quantia de **R\$ 172.849,62**;
7. recursos do FUNDEB não utilizados no exercício, correspondendo a **9,12%** da receita recebida, descumprindo o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07;
8. contabilização incorreta em Obrigações Patronais, do valor de **R\$ 230.215,27**⁸;
9. não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, de um valor em torno de **R\$ 255.959,96**, correspondendo a **36,25%** das obrigações patronais estimadas⁹;
10. excesso de despesas com combustível, no valor de **R\$ 106.934,98**¹⁰;
11. despesas não comprovadas referentes à execução dos serviços de locação de veículos, no valor de **R\$ 210.100,00**¹¹;
12. excesso de despesas referentes à aquisição de material de expediente, no montante de **R\$ 85.539,95**¹²;
13. despesas não comprovadas com treinamentos, em favor da empresa *Ielda Dantas da Silva – El Shaday*, no montante de **R\$ 39.580,00**¹³;

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se à notificação da interessada, que requereu prorrogação de prazo para defesa, deixando, contudo, de apresentá-la (**fls. 180/182 e 184**).

Em parecer conclusivo, da lavra do Procurador *dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela (**fls. 191/195**):

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativas ao exercício de 2011;

rodoviárias, peças mecânicas, processamento de processos licitatórios, publicidade, serviços contábeis, sistema de contabilidade, telefonia fixa, telefonia móvel, transporte de pacientes, treinamentos e material de limpeza. R\$ 48.558,08 refere-se a valor empenhado a mais do que o licitado na Carta Convite nº 92/11.

⁷ Ver detalhes às fls. 161/162.

⁸ Referentes a despesas de multa e juros, parcelamento de débitos e contribuições previdenciárias do exercício anterior. Detalhes às fls. 168.

⁹ Cálculo às fls. 168.

¹⁰ Ver detalhes às fls. 168/169.

¹¹ Ver detalhes às fls. 170/171.

¹² Ver detalhes às fls. 171.

¹³ Ver detalhes às fls. 172.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03268/12

- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa pessoal com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB;
- imputação de débito, no montante de **R\$ 442.054,93**, em razão das eivas concernentes a - excesso de despesas com combustível (R\$ 106.934,98), despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$ 210.100,00), excesso de despesas com aquisição de material de expediente (R\$ 85.539,95) e despesas não comprovadas com treinamentos (R\$ 39.580,00);
- devolução do valor de **R\$ 172.849,62** à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão de despesas com desvio de finalidade;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativas ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis.

A interessada e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto e considerando as irregularidades apontadas pela Auditoria e a não apresentação de defesa, por parte da interessada, notadamente:

1. déficit financeiro no valor de **R\$ 480.435,89**;
2. despesas sem licitação, no montante de **R\$ 1.382.698,62**, correspondente a **16,65%** da despesa orçamentária;
3. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, na ordem de **55,68%**, não atendendo ao mínimo estabelecido de **60%**;
4. transferências da conta do FUNDEB para a conta do FPM, caracterizando despesas com desvio de finalidade, na quantia de **R\$ 172.849,62**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03268/12

5. não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, de um valor em torno de **R\$ 255.959,96**, correspondendo a **36,25%** das obrigações patronais estimadas;
6. despesas não comprovadas referentes à execução dos serviços de locação de veículos, no valor de **R\$ 210.100,00**;
7. excesso de despesas referentes à aquisição de material de expediente, no montante de **R\$ 85.539,95**;
8. despesas não comprovadas com treinamentos, em favor da empresa *Ielda Dantas da Silva – El Shaday*, no montante de **R\$ 39.580,00**;

Voto, acompanhando o parecer do MPE, pela:

- o emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativas ao exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, com as recomendações sugeridas;
- o aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- o imputação de débito à mencionada gestora, no valor total de **R\$ 442.054,93**, em razão de : (a) excesso de despesas com combustível (R\$ 106.934,98); (b) despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$ 210.100,00); (c) excesso de despesas com aquisição de material de expediente (R\$ 85.539,95); (d) e despesas não comprovadas com treinamentos (R\$ 39.580,00); fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- o devolução de recursos à conta do FUNDEB, à custa do Tesouro Municipal, no prazo de sessenta dias, por despesas incompatíveis com a sua finalidade, no montante de **R\$ 172.849,62**;
- o comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativas ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis.
- o Representação ao Ministério Público Comum.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 03268/12**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03268/12

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, sra. **MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO**, relativa ao exercício de **2.011**, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Imputar débito à mencionada gestora, no valor total de **R\$ 442.054,93 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos)**, em razão de : (a) excesso de despesas com combustível (R\$ 106.934,98); (b) despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$ 210.100,00); (c) excesso de despesas com aquisição de material de expediente (R\$ 85.539,95); (d) e despesas não comprovadas com treinamentos (R\$ 39.580,00); fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- III. Determinar a devolução à conta do FUNDEB, do valor de **R\$ 172.849,62**, com recursos próprios do Município, em razão de despesas com desvio de finalidade, no prazo de sessenta dias (60) dias.
- IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- V. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativas ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis.
- VI. Representação ao Ministério Público Comum.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03268/12

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 12 de junho de 2.013

Em 12 de Junho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL